

LEI Nº 1.932, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

CONCEDE isenção de tributos municipais à Instituição de Ensino Superior – IES vinculada ao Programa Bolsa Universidade – PBU e estabelece outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam concedidas à Instituição de Ensino Superior – IES vinculada ou que vier a aderir ao Programa Bolsa Universidade – PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, as seguintes isenções:

I – 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre todas as prestações de serviços de ensino superior, excluída a receita relativa à pós-graduação;

II – 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos prédios pertencentes à IES ou a sua mantenedora, destinados às prestações a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;

III – 100% (cem por cento) da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

§ 1º A isenção deverá ser concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, observados o prazo de vinculação da IES ao PBU e os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A isenção disposta nesta Lei poderá ser suspensa ou revogada, em decorrência, respectivamente, do disposto no parágrafo único do seu art. 4º ou da desvinculação da IES do PBU.

§ 3º A isenção para IES sem fins lucrativos que aderir ao PBU restringe-se àquela disposta no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei subordina a IES à observância das seguintes condições:

I – oferecer bolsas do PBU correspondente, no mínimo, ao valor da renúncia fiscal decorrente das isenções concedidas; e

II – cumprir com suas obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A oferta de bolsas, que supere o mínimo previsto no inciso I do *caput* deste artigo, decorre da política educacional da IES, não implicando qualquer benefício fiscal extra ou crédito para períodos posteriores.

Art. 3º A IES que conceder bolsas em valor inferior ao previsto no inciso I do art. 2º desta Lei, deverá oferecer, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento, bolsas adicionais para suprir o que não foi ofertado.

Art. 4º O descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei, apurado mediante ação fiscal, sujeita a IES:

I – à notificação para ofertar bolsas adicionais visando atingir o mínimo disposto no inciso I do art. 2º desta Lei, conforme regulamento;

II – ao lançamento de tributos e penalidades estabelecidos na legislação tributária, proporcional ao descumprimento de suas obrigações.

Parágrafo único. O não atendimento da notificação referida no inciso I do *caput* deste artigo, sujeita a IES:

I – ao impedimento temporário de concessão de novas bolsas do PBU, por período e critérios estabelecidos em regulamento;

II – a não aplicação da isenção do ISSQN relativa aos novos alunos, pelo período a que se refere o inciso I, observados os critérios regulamentares; e

III – ao lançamento da diferença dos impostos municipais indevidamente desonerados pela isenção, e das penalidades relativas à falta de recolhimento dos tributos estabelecidos na legislação tributária, conforme regulamento.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada até o dia 30 de dezembro de 2014.

2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de

Manaus, 19 de novembro de 2014.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.933, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

CRIA o Programa Bolsa Pós-Graduação – PBPG e estabelece outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Bolsa Pós-Graduação – PBPG, destinado à concessão, por Instituição de Ensino Superior – IES particular estabelecida no município de Manaus, de bolsas de estudos integrais e parciais, para estudantes de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de educação presencial, nos moldes estabelecidos na legislação federal vigente.

Parágrafo único. As IES sem fins lucrativos poderão participar do PBPG, visando precipuamente à consecução de seus objetivos institucionais.

Art. 2º À Escola de Serviço Público Municipal – ESPI, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, nos termos da Lei Delegada nº 11, de 31 de julho de 2013, compete coordenar e gerir o Programa.

Art. 3º São requisitos para admissão ao processo seletivo do PBPG de que trata esta Lei, a serem comprovados pelo candidato no ato da inscrição:

I – ser residente em Manaus;

II – possuir diploma de curso superior;

III – não cursar ou ter concluído curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*;

IV – ter renda familiar *per capita* não excedente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;

V – firmar compromisso de desenvolver atividades de contrapartida, sem ônus para o Município.

§ 1º A contrapartida consiste em atividade obrigatória a ser desempenhada pelo bolsista, o qual dedicará 30 (trinta) horas por semestre nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A renda familiar *per capita* de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será encontrada mediante a soma dos ganhos individuais dos habitantes de uma mesma residência, devidamente comprovados, e a divisão do resultado pelo número de moradores.

§ 3º Consideram-se, para o cálculo da renda de que trata o § 2º deste artigo, salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de programas sociais e de previdência pública ou privada, comissões, *pro labore*, rendimentos do trabalho não assalariado, do mercado informal ou autônomo, recebidos do patrimônio e renda mensal vitalícia.

§ 4º Serão eliminados os candidatos que não atenderem aos requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 5º O beneficiário da bolsa de estudo responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas e acadêmicas que prestar e, em caso de fraude ou falsidade ideológica comprovada mediante processo disciplinar, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, será desligado do Programa e obrigado a ressarcir o Tesouro Municipal ou a IES do valor irregularmente usufruído, observados os critérios regulamentares, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 4º Será reservado 5% (cinco por cento) do total de bolsas de estudo disponíveis, em cada IES, curso e turno, para pessoas com deficiência devidamente comprovada por junta médica oficial, os quais concorrerão entre si, obedecidos os critérios de seleção definidos em edital.

Art. 5º O benefício do PBPG será:

I – integral: correspondente a 100% (cem por cento) do valor do curso; ou

II – parcial: correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do valor do curso.

§ 1º A bolsa abrange matrícula e mensalidades por todo o tempo de duração do curso, a contar da data de sua concessão.

§ 2º Para efeito de cálculo do benefício, o valor da mensalidade de cada curso, nos turnos disponibilizados para bolsa de estudo, será igual ao usualmente cobrado pela IES.

Art. 6º A vigência do benefício equivale ao prazo de duração do curso escolhido pelo bolsista e será improrrogável.

Art. 7º O edital de seleção do Programa relativo ao período letivo que se seguir, indicando instituições, cursos, turnos, vagas e valores correspondentes, será publicado no portal eletrônico da Prefeitura de Manaus e no Diário Oficial do Município.

Art. 8º A classificação dos candidatos inscritos respeitará as vagas disponíveis em cada curso, turno e instituição, conforme indicação no edital de que trata o art. 7º desta Lei, com prioridade para os de renda familiar *per capita* mais baixa.

§ 1º A ordem classificatória obedecerá ao critério da menor para a maior renda, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis em edital, sendo o percentual da bolsa maior conferido aos candidatos de menor renda.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato de idade mais avançada.

Art. 9º Será desligado do Programa o bolsista que:

I – não realizar a matrícula no primeiro módulo do curso para qual foi contemplado;

II – requerer trancamento do curso;

III – reprovar em qualquer dos módulos;

IV – não participar das atividades de contrapartida, salvo hipóteses previstas em regulamento;

V – deixar de cumprir os requisitos dispostos no art. 3º desta Lei;

VI – matricular-se a qualquer tempo em outro curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*;

VII – deixar de prestar as informações relativas à sua situação socioeconômica solicitadas pela ESPI, conforme o disposto no art. 10 desta Lei;

VIII – solicitar formalmente seu desligamento.

Parágrafo único. O desligamento do bolsista será realizado mediante processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, na forma prevista em regulamento, exceto na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo.

Art. 10. É dever do bolsista manter os seus dados cadastrais atualizados e comprovar sua situação socioeconômica, sempre que solicitados pela coordenação do Programa, sob pena de perder o benefício.

Parágrafo único. A ESPI poderá realizar visita domiciliar com a finalidade de averiguar as informações prestadas pelo bolsista, quanto à sua situação socioeconômica.

Art. 11. As IES com atividades em Manaus e credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC poderão aderir ao Programa, mediante assinatura de termo de adesão em que se comprometam a ofertar bolsas de estudo de que trata esta Lei.

§ 1º Serão consignadas, no termo de adesão, as obrigações a serem cumpridas pelas IES, conforme regulamento.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de 6 (seis) anos, contados da data de assinatura do instrumento, prorrogável, no interesse da Administração, por períodos iguais e sucessivos.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por quaisquer das partes, não importará ônus adicional para o Município e tampouco em prejuízo para o beneficiário do Programa, que terá direito à conclusão de seu curso com os ônus financeiros suportados pela instituição de ensino.

Art. 12. São deveres da IES:

I – cumprir fielmente a proposta consignada no termo de adesão;

II – garantir matrícula ao beneficiário aprovado no número de vagas divulgadas em edital;

III – conferir ao bolsista tratamento idêntico ao dispensado aos demais alunos;

IV – informar cursos e turnos ativos, para fins de realização de processo seletivo, com as seguintes informações:

a) nome do curso;

b) turno;

c) duração do curso;

d) valor da mensalidade;

e) quantitativo de bolsas de estudo a serem ofertadas além do limite mínimo exigido pela norma de isenção tributária;

V – relação de bolsistas que ingressaram recentemente no Programa e que efetivaram matrícula;

VI – atualização das informações referentes aos bolsistas matriculados, formados, reprovados e desligados por motivos estabelecidos em regulamento;

VII – dados acadêmicos dos alunos matriculados na Instituição, para fins de realização de cruzamentos de informações;

VIII – estimativa do montante relativo à isenção de tributos municipais que a IES fará jus para o exercício subsequente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Para atender às exigências relativas aos incisos IV a VIII do *caput* deste artigo, a ESPI poderá disponibilizar sistema informatizado para o envio das informações.

Art. 13. A IES que aderir ao Programa gozará do benefício de isenção de tributos, nos termos de lei específica.

Art. 14. O descumprimento dos deveres previstos no artigo 12 desta Lei e das obrigações assumidas no termo de adesão, sujeita a IES à desvinculação do Programa, com a cobrança dos impostos devidos e a restituição de todos os descontos conferidos a título de juros e honorários, na forma e nos prazos da Lei, sem prejuízo para os estudantes beneficiários e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º A desvinculação de que trata este artigo será aplicada pela ESPI mediante processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

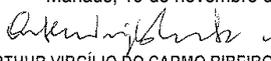
§ 2º Confirmada a desvinculação, a ESPI expedirá comunicação à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, visando à revogação das isenções estabelecidas em lei específica.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela ESPI.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de novembro de 2014.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGANÇA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil